



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 898:

Define as atribuições conferidas ao chefe do Estado-Maior do Exército.

Decreto-Lei n.º 41 899:

Adapta a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 41 375 nas despesas com obras ou com a aquisição de material a efectuar pelos serviços dependentes do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem a Polónia e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas depositado os instrumentos, respectivamente, de adesão e ratificação da Convenção para o estabelecimento da Organização Europeia para Protecção das Plantas, assinada em Paris em 18 de Abril de 1951.

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 41 900:

Autoriza a Junta Autónoma de Estradas e a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, respectivamente, a promover a realização de estudos e trabalhos preparatórios do concurso para a execução das obras rodoviárias e ferroviárias para a transposição do Tejo em frente de Lisboa, incluindo as vias de acesso nas duas margens.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 901:

Autoriza o Ministro da Educação Nacional a conceder a um empresário, mediante concurso público, a exploração do Teatro Nacional D. Maria II pelo prazo de cinco anos.

Decreto-Lei n.º 41 902:

Autoriza o Ministro da Educação Nacional a elevar no ano lectivo de 1958-1959 o número de alunos previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32 243 e a nomear em comissão, nesse ano, o pessoal docente indispensável.

Ministério da Economia:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 11.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 898

Tornando-se indispensável conferir ao chefe do Estado-Maior do Exército funções e prerrogativas semelhantes às que legalmente são hoje já atribuídas aos chefes do Estado-Maior da Armada e do Estado-Maior da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chefe do Estado-Maior do Exército tem como atribuições fundamentais assistir o Ministro ou o Subsecretário de Estado em tudo o que diga respeito à administração superior das forças terrestres, promover a execução das suas determinações e dirigir, impulsionar e fiscalizar a preparação e a manutenção do Exército.

Compete-lhe também assistir o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no que respeita ao planeamento das operações que afectem as forças terrestres em todo o território nacional, dentro das directivas que lhe tenham sido fixadas pelo Ministro do Exército.

Cabe-lhe especialmente:

a) Transmitir as determinações do Ministro do Exército e promover a publicação das directivas, instruções e ordens consequentes;

b) Determinar a elaboração dos planos respeitantes ao emprego operacional das forças terrestres, segundo as directivas do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, colaborando com os chefes do Estado-Maior da Armada e da Força Aérea em tudo o que respeita ao planeamento das acções conjuntas;

c) Apresentar a despacho do Ministro do Exército os assuntos cuja resolução exceda a competência que lhe tenha sido fixada por despacho ou portaria ministerial, prestando nos processos respectivos, por escrito, a sua informação;

d) Apresentar a despacho do Ministro do Exército, em tempo oportuno, para aprovação, os planos fundamentais de instrução e manobras;

e) Levar a despacho do Ministro do Exército os processos de promoção de oficiais generais;

f) Propor ao Ministro do Exército as medidas que excedam a sua competência e reputar necessárias ao regular funcionamento do Estado-Maior do Exército e organismos dependentes, dos comandos das regiões e outros comandos territoriais e dos restantes elementos orgânicos do Exército;

g) Deliberar, dentro da sua competência, sobre os problemas que lhe sejam apresentados pelos subchefes do Estado-Maior, ajudante-general e administrador-general do Exército, comandantes de regiões e outros comandos territoriais;

h) Inspeccionar as forças terrestres e zelar pela sua disciplina e bem-estar.

Art. 2.º Em exercícios ou manobras e em estado de guerra ou de emergência, compete ainda ao chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Aconselhar o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas em tudo o que diga respeito à utilização das forças terrestres e à conduta das operações terrestres;

b) Tomar as disposições, acordadas com o Ministro do Exército, necessárias à realização das operações projectadas pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

c) Inspeccionar, por delegação do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, a execução daquelas operações, bem como as forças terrestres que nelas tomam parte.

Art. 3.º O general investido no cargo de chefe do Estado-Maior do Exército é, por natureza das suas funções, hierárquicamente superior a todos os outros generais em serviço do Exército.

§ único. Para efeito do desempenho das funções definidas nos artigos 1.º e 2.º o chefe do Estado-Maior do Exército despacha com os subchefes do Estado-Maior, o ajudante-general, o administrador-general do Exército, os comandantes das regiões e outros comandos terrestres territoriais e com os directores das armas e chefes dos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *José Pires Cardoso* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 41 899

Convindo harmonizar as disposições especiais aplicáveis aos serviços do Ministério do Exército com as que sobre realização de despesas foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas despesas com obras ou com a aquisição de material a efectuar pelos serviços dependentes do Ministério do Exército, o Decreto-Lei n.º 41 375, de

19 de Novembro de 1957, passará a aplicar-se com as adaptações constantes do presente diploma.

Art. 2.º As despesas a que se refere o artigo anterior podem ser autorizadas:

- a) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros;
- b) Até 2:000.000\$, pelo Ministro do Exército;
- c) Até 100.000\$, pelo chefe do Estado-Maior do Exército e pelo administrador-general do Exército;
- d) Até 10.000\$, pelos comandantes e directores das unidades, estabelecimentos e serviços militares que dispunham de conselhos administrativos.

§ 1.º O governador militar de Lisboa, os comandantes das regiões militares, os governadores militares da Madeira e Açores e o comandante militar de Cabo Verde são competentes para autorizar despesas com obras ou com aquisições de material até ao limite de 50.000\$, em relação às verbas consignadas aos conselhos administrativos dos seus comandos ou chefias.

§ 2.º As entidades referidas na alínea d) do corpo deste artigo e seu § 1.º podem delegar anualmente nos presidentes dos respectivos conselhos administrativos competência para autorizar despesas até ao limite de 2.500\$.

§ 3.º Nas entidades referidas no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, compreende-se o chefe do Estado-Maior do Exército e o administrador-general do Exército.

Art. 3.º As despesas a que se refere a alínea g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, que respeitam a prestação de serviços, até ao limite de 20.000\$, são autorizadas pelo chefe do Estado-Maior do Exército e pelo administrador-general do Exército.

Art. 4.º São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Sem limitação, o Conselho de Ministros;
- b) Até 1:000.000\$, o Ministro do Exército;
- c) Até 50.000\$, o chefe do Estado-Maior do Exército e o administrador-general do Exército.

Art. 5.º Nas despesas com obras ou com a aquisição de material é dispensável a consulta a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, nos seguintes casos:

- a) Quando o exclusivo do fornecimento pertença a fábricas, depósitos ou estabelecimentos militares;
- b) Quando os fornecimentos resultem de arrematações globais feitas pela entidade competente.

Art. 6.º Os despachos das entidades competentes mencionarão sempre as condições em que a despesa será realizada, nomeadamente sobre a efectivação de concursos, público ou limitado, e de contrato escrito, ou sobre a dispensa destas formalidades, e deverão ser comunicados às competentes repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para estas poderem autorizar o pagamento dos documentos que lhes forem remetidos.

Art. 7.º Com as alterações que resultem da execução deste diploma e do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, são mantidas as disposições do Decreto com força de lei n.º 13 547, de 25 de Maio de 1927, relativo a despesas de obras e melhoramentos nos quartéis e outros edifícios militares, com a exclusão, porém, do estabelecido no seu artigo 4.º, na parte que respeita à dispensa da remessa de contratos ao Tribunal de Contas.

Art. 8.º São revogados o Decreto com força de lei n.º 18 970, de 28 de Outubro de 1930, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 620, de 18 de Novembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*